



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N° 086/2025

**Define infrações administrativas com o objetivo de coibir os atos contrários à liberdade religiosa no Município de Campo Belo/MG.**

A Vereadora subscrevente, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei define infrações administrativas com o objetivo de coibir os atos contrários à liberdade religiosa no Município de Campo Belo/MG.

**Art. 2º.** Constitui ato contrário à liberdade religiosa a prática das seguintes condutas, por motivo de por motivo de discriminação ou intolerância religiosa:

**I** – Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta do Município de Campo Belo/MG, bem como a vaga ou cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas ou parceiras do poder público municipal;

**II** – obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração;

**III** – Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

**IV** – Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, táxis ou qualquer outro meio de transporte concedido;

**V** – Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso;

**VI** – Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público;

**VII** – Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa;

COMISSÕES:  
22/10/23  
CCJ CFFO CSAS  
CSPM

Carolina M. Ribeiro

COMISSÕES:  
22/10/23  
CPDAMA CDDMF  
CDHMIR CEEC



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**VIII** – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso;

**IX** – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, utilizando-se de elementos referentes à religião;

**X** – Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência;

**XI** – Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença;

**XII** – Proibir ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados;

**XIII** - Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa, não se constituindo violação à liberdade religiosa ou infração punível, para efeitos deste inciso, o conteúdo das aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais;

**XIV** – Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

**Art. 3º.** Ficam sujeitas às condutas descritas no art. 2º às seguintes sanções:

**I** - multa administrativa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Campo Belo/MG – UFM-CB's, no caso do infrator ser primário;

**II** - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga for concedida pela administração direta ou indireta do Município de Campo Belo/MG, quando couber.

**Art. 4º.** Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º.** Se quaisquer das infrações administrativas forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet ou publicação de qualquer natureza, os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá:

- I** – proceder ao recolhimento imediato dos exemplares do material;
- II** – determinar a cessação das transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
- III** – interditar as mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

**Art. 6º.** Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

- I** - a gravidade da infração;
- II** - o efeito negativo produzido pela infração;
- III** - a situação econômica do infrator;
- IV** - a reincidência.

**Art. 7º.** São passíveis de punição, na forma da presente Lei:

- I** – os agentes públicos; agentes políticos; servidores públicos, os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Município de Campo Belo/MG;
- II** – entidades conveniadas com o Município de Campo Belo/MG;
- III** – escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Município de Campo Belo/MG;
- IV** – as organizações religiosas;
- V** - as instituições ou grupo de pessoas organizadas;
- VI** – as organizações sociais
- VII** – as empresas;

**Art. 8º.** A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I** - reclamação do ofendido;
- II** - ato ou ofício de autoridade competente; ou
- III** - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º.** As denúncias de infrações serão apuradas mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal junto ao Poder Executivo, obedecendo-se os seguintes procedimentos:

**I** - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

**II** - a fase instrutória, na qual serão produzidas as provas pertinentes e realizadas as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantidas a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

**III** - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase do procedimento;

**IV** - finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

**V** - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente.

**§ 1º** Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação por até duas vezes, desde que devidamente justificada.

**§ 2º** As pessoas jurídicas serão representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

**Art. 10.** Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados a campanhas educativas.

**Art. 11.** As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa do Município de Campo Belo/MG.

**Art. 12.** A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alessandra Mara Neves Ferreira".

**Alessandra Mara Neves Ferreira**  
Vereadora

## **Justificativa:**

A presente propositura visa definir infrações administrativas com o objetivo de coibir os atos contrários à liberdade religiosa no Município de Campo Belo/MG, assegurando o respeito à diversidade de crenças e cultos, em conformidade com os princípios constitucionais.

A liberdade religiosa é direito fundamental previsto na Constituição Federal, cabendo ao Município, no âmbito de sua competência, adotar medidas para sua efetiva proteção. A inspiração para este projeto decorre de iniciativas legislativas similares, como a Lei Estadual nº 17.346/2021, que instituiu a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e o Projeto de Lei nº 357/2023, atualmente em trâmite na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

A proposta estabelece infrações administrativas e respectivas sanções, adaptadas à realidade local, com valores de multa reduzidos e referenciados na Unidade Fiscal do Município de Campo Belo/MG (UFM-CB), garantindo proporcionalidade e razoabilidade.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima este Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para sua aprovação.